



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 373 /2013
113ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22.10.2013
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4855/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2009.13818-9
AUTUANTE: HORÁCIO ALBER DOS MEDEIROS BESSA
RECORRENTE: COMPUTER SHOPPING VARIEDADE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada mediante a elaboração da Conta Mercadoria. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 169 e 174, ambos do Decreto nº 24.569/97 e Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por maioria de votos e contrariamente à manifestação do parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 343.684,06 (trezentos e quarenta e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e seis centavos), deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 41.242,09 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 41.242,08 MULTA R\$ 103.105,22

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.20368 (fls.

05), Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16533 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2009.17450 (fls. 07); Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.20287 (fls. 09).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 10 a 32 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 38 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 39 a 43 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal continha vícios que tornam nulo o lançamento, conforme fls. 50 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 754/2012 (fls. 54 a 55), recomendou a reforma da decisão singular no sentido de declarar a parcial procedência da autuação em face do reenquadramento da penalidade para a falta de recolhimento do ICMS. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 56 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 343.684,06 (trezentos e quarenta e três mil seiscientos e oitenta e quatro reais e seis centavos), deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 41.242,09 (quarenta e um mil duzentos e quarenta e dois reais e nove centavos).

De acordo com as peças constitutivas dos presentes autos, verifica-se que o agente fiscal apurou a diferença lançada no Auto de Infração mediante a confecção da Demonstração de Resultado com Mercadorias referente ao exercício de 2006, tendo levado em consideração o movimento das entradas, saídas e inventários inicial e final. Portanto, procedeu segundo a norma contida no art. 92 da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei nº 13.082, de 29.12.00)

I - suprimimento de caixa sem comprovação da origem do numerário;

II - saldo credor de caixa, apresentado na escrituração ou apurado na ação fiscal após inclusão de operações não declaradas, assim como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

V - diferença a maior entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas ou produzidas e os seus respectivos valores unitários registrados no livro de Inventário;

VI - déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescido dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas.

VII - A diferença apurada no confronto do movimento diário do caixa com os valores registrados nos arquivos magnéticos dos equipamentos utilizados pelo contribuinte e com o total dos documentos fiscais emitidos.

Com relação à arguição do contribuinte de que o Auto de Infração contém vícios que nulificam o lançamento não prospera tendo em vista que este não acostou aos autos provas visando desconstituir a infração. Ademais, trata-se de alegação genérica e que não aponta as supostas nulidades que maculam o lançamento. Portanto, em face desta constatação, afasto os argumentos do recorrente no sentido de confirmar a o lançamento em sua totalidade.

Com relação a tese da Consultoria Tributária adotada pela Procuradoria do Estado no sentido de que restou caracterizada uma falta de recolhimento decorrente da venda de mercadoria abaixo do custo de aquisição, com a *devida venia* ouso discordar, porquanto a infração decorre de uma presunção legal segundo o § 8º do art. 92 da Lei nº 12.670/96, portanto, correto o enquadramento realizado pelo agente fiscal autuante, que aplicação à infração a penalidade inserta no art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, contrariamente à manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, apenas no tocante à aplicação da penalidade.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 343.684,06
ICMS.....	R\$ 41.242,08
MULTA.....	R\$ 103.105,22
TOTAL.....	R\$ 144.347,31

DECISÃO

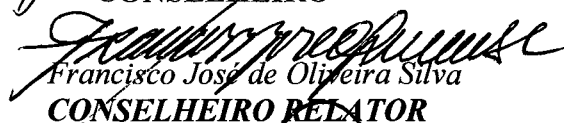
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COMPUTER SHOPPING VARIEDADE LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para manter a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, contrariamente à manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, em Sessão, apenas no tocante à aplicação da penalidade. Contrários os votos dos Conselheiros André Arraes de Aquino Martins, Anneline Magalhães Torres e José Gonçalves Feitosa, que se pronunciaram pela aplicação da penalidade contida no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Moaceny Félix Rodrigues.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de 12 de 2013

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Ana Mônica F. de Alencar Menescal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA


José Moaceny Félix Rodrigues
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO